



<b>PROCESSO Nº</b>	<b>6.026-7/2017</b>
<b>PRINCIPAL</b>	<b>PREFEITURA MUNICIPAL DE PEIXOTO DE AZEVEDO</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO nº 415/2017-TP</b>
<b>RECORRENTE</b>	<b>SINVALDO SANTOS BRITO – ex-Prefeito de Peixoto de Azevedo</b>
<b>RELATOR</b>	<b>CONSELHEIRO INTERINO LUIZ HENRIQUE LIMA</b>

### SUMÁRIO

1	RELATÓRIO	2
2.	ARGUMENTAÇÕES DO RECORRENTE	3
3.	ANÁLISE INSTRUTÓRIA	4
4.	PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO	5





PROCESSO Nº	6.026-7/2017
PRINCIPAL	PREFEITURA MUNICIPAL DE PEIXOTO DE AZEVEDO
ASSUNTO	RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO nº 415/2017- TP
RECORRENTE	SINVALDO SANTOS BRITO – ex-Prefeito de Peixoto de Azevedo
RELATOR	CONSELHEIRO INTERINO LUIZ HENRIQUE LIMA

## I. RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **Sinvaldo Santos Brito**, ex-Prefeito de Peixoto de Azevedo, contra o Acórdão nº 415/2017-TP, no qual os Conselheiros, por unanimidade, acompanharam o voto da Relatora, e julgaram pela imposição de recomendação, determinações, e restituição ao erário, na quantia de R\$ 7.228,57 (sete mil, duzentos e vinte e oito reais e cinquenta e sete centavos).

2. O Acórdão nº **415/2017-SC** assim dispôs, *in verbis*:

“[...]”

*ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 1º, IV, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 30-E, XIV, § 1º da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto da Relatora e de acordo, em parte, com o Parecer nº 3.881/2017 do Ministério Público de Contas, nos autos do presente processo referente à Auditoria Coordenada acerca da movimentação financeira da Prefeitura Municipal de Peixoto de Azevedo no período de 1º-1-2015 a 31-7-2016, gestão do Sr. Sinvaldo Santos Brito, sendo os Srs. Maurício Ferreira de Souza – atual prefeito, Genivaldo Aparecido Gonçalves - ex-secretário municipal de Planejamento e Fazenda, José Carlos Ferreira Alberto - secretário municipal de Planejamento e Finanças, Clarice Marines Cenci Bee e Aciomar Marques Carvalho - ex-secretários municipais de Saúde e Saneamento, Lucy Vera Ribeiro de Souza Britto - ex-secretária municipal de Assistência Social, Trabalho e Cidadania, Lúcia Preczeniak - ex-secretária municipal de Educação e Cultura, e Edilaine de Fátima Bagnara Grandini - assistente técnico administrativo, em: 1) **RECOMENDAR** à atual gestão da Prefeitura Municipal de Peixoto de Azevedo que efetue o pagamento de despesas de acordo com o processo regulamentado na Lei nº 4.320/1964, bem como exerça um controle efetivo da movimentação financeira do órgão, sob pena de condenação ao ressarcimento de valores*





(3. JB 01); **2) DETERMINAR** à atual gestão da Prefeitura Municipal de Peixoto de Azevedo que: **a) implante, no prazo de 120 dias**, a normatização das rotinas dos pagamentos realizados pela Prefeitura Municipal, privilegiando o princípio da Segregação de Funções, e comprove junto a este Tribunal as providências adotadas (1. EB 02); **b) implante a integração dos sistemas orçamentário/financeiro com o sistema bancário e encaminhe a este Tribunal, no prazo de 180 dias**, as providências adotadas (2. DB 99); **c) providencie o estorno dos pagamentos realizados em duplicidade às concessionárias Brasil Telecom S/A e Energisa S/A no prazo de até 60 dias e, após, encaminhe a este Tribunal o resultado das suas ações (3. JB 01); e, d) promova ações efetivas para implantação do sistema financeiro previsto no artigo 5º, III, “d”, Resolução Normativa nº 01/2007, inclusive quanto ao controle de emissão de cheques, de acordo com a Resolução de Consulta nº 20/2014, ambas deste Tribunal, no prazo de 120 dias (4. JB 99); **3) CONDENAR** o Sr. Sinvaldo Santos Brito (CPF nº 090.597.765-34) a **restituir** aos cofres públicos municipais o **montante de R\$ 7.228,57**, com as devidas correções monetárias, desde a data da ocorrência do fato gerador até o efetivo pagamento, em razão dos pagamentos realizados e não comprovados às empresas: Diário Processamento de Dados, Alegreti Distribuidora de Pneus Eireli e Moura Máquinas e Peças (3. JB 01); e, **4) APLICAR** ao Sr. Sinvaldo Santos Brito as seguintes **multas**, nos termos do artigo 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c os artigos 287 e 289, II, da Resolução nº 14/2007, e 3º, II, “a”, e 7º da Resolução Normativa nº 17/2016: **a) 6 UPFs/MT** pela irregularidade 1, EB 02, de natureza grave, devido à ausência de norma regulamentadora do fluxo de pagamento de despesas da Prefeitura de Municipal; e, **b) 10%** sobre o valor atualizado do dano causado ao erário (3. JB 01). A restituição de valores e as multas deverão ser recolhidas com recursos próprios, **no prazo de 60 dias**. Os boletos bancários para recolhimento das multas estão disponíveis no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas – <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>. [...]”.**

## 2. Argumentações do recorrente

3. Em suas razões, o recorrente alegou que não houve dano ao erário, tendo em vista que os pagamentos foram efetuados aos credores legítimos: a) a quantia de R\$ 1.650,00 (um mil, seiscentos e cinquenta reais) se referiu ao licenciamento de *software* de certificação digital, cuja utilização é obrigatória pelos entes públicos; b) o valor de R\$ 2.937,58 (dois mil, novecentos e trinta e sete reais e cinquenta e oito centavos), referente ao cheque nº 850.837, foi pago ao servidor





público Paulo dos Reis Costa Junior, então Secretário Municipal de Transportes, e se referia a pagamento de salários, não tendo havido danos ao erário, sendo ilegal a condenação à restituição.

4. Asseverou que o valor de R\$ 2.640,99 (dois mil, seiscentos e quarenta reais e noventa e nove centavos), embora pago a fornecedor com razão social diferente, não acarretou danos ao erário, uma vez que o fato ocorreu a pedido do fornecedor detentor original do crédito, e que as duas empresas em questão fazem parte do mesmo grupo empresarial, pois ressaltou que a razão social das duas é praticamente igual - "MOURA", sendo diferentes apenas no que tange ao enquadramento tributário, pois uma é EPP; e a outra LTDA.

5. Pugnou pelo provimento do recurso, para que seja afastada a condenação de ressarcimento ao erário.

### 3. Análise instrutória

6. A Secretaria de Controle Externo concluiu:

a) pelo conhecimento do recurso interposto pelo Sr. Sinvaldo Santos Brito;

b) no mérito, pelo provimento do recurso, retirando a condenação de restituição ao erário no valor de R\$ 7.228,57 (sete mil, duzentos e vinte e oito reais e cinquenta e sete centavos), referente ao Achado nº 03, constante no item 3 do Acórdão nº 415/2017-TP, e a exclusão da multa de 10 % (dez por cento) sobre o valor atualizado do dano ao erário;

c) pela manutenção dos demais itens constantes do Acórdão nº 415/2017-TP;

d) pela sugestão para que seja determinado ao atual gestor para que cumpra os regramentos estabelecidos na Lei nº 4.320/1964, em especial o artigo 64.

Nfq





#### 4. Ministério Público de Contas

7. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 2.434/2018, da lavra do Procurador de Contas William de Almeida Brito Júnior, opinou:

a) pelo conhecimento do recurso ordinário interposto pelo Sr. Sinvaldo Santos Brito, em desfavor do Acórdão nº 415/2017-TP;

b) no mérito, pelo provimento integral do recurso, para afastar a condenação de ressarcimento ao erário no montante de R\$ 7.228,57 (sete mil, duzentos e vinte e oito reais e cinquenta e sete centavos), bem como da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do dano (item 04.b), mantendo inalteradas as demais disposições.

8. É o relatório.

Cuiabá, 18 de fevereiro de 2019.

(assinado digitalmente)

**LUIZ HENRIQUE LIMA**

Conselheiro Interino conforme Portaria nº 122/2017

